

Projeto de LEI Nº 003/2021, de 25 de abril de 2021.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 4.005/2019 de 14 de maio de 2019, que REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

**Art. 1º** O Art. 2 § 1º da presente lei passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar - condicionado e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação, desde que aprovados em inspeção veicular.

**Art. 2º** O Art. 5 IX da presente Lei passa a vigorar com a seguinte redação.

IX. disponibilizar os dados cadastrais dos veículos, de seus proprietários e dos condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei em ambiente próprio de armazenamento e consulta de dados ou enviá-los à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito deste Município, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias ou sempre que solicitado pelo órgão.

**Art. 3º** Revoga o Inciso XI do Art. 5, da presente Lei.

**Art. 4º** O Art. 8 presente Lei passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço no Município é limitada a 02 (dois) condutores por veículo cadastrado, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 1º Aquele que pretende se credenciar perante o município de Guaporé para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito:

I. Certificado de Registro do Veículo (CRV) a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas.

II. certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

III. comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV. Alvará de Localização para o exercício da atividade, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

V. Quitação do seguro DPVAT do veículo;

VI. Comprovante de inspeção técnica veicular, que ateste a segurança do veículo, observado o disposto no Art. 16, §1º desta lei.

§ 2º O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito para a execução do serviço poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§3º - Nos casos em que o condutor não for o proprietário indicado no Certificado de Registro do Veículo (CRV) poderá utilizar o veículo mediante apresentação de autorização do proprietário, por escrito, com firma reconhecida.

**Art. 5** Fica revogado o Art 11 da presente Lei.

Art. 6 O Art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 12 Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos, para emissão de Alvará de Localização, junto a Secretaria Municipal da Fazenda:

I. condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II. condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III. apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV. apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, da Justiça Estadual e Federal, com menos de sessenta dias de sua expedição; (NOVA REDAÇÃO);

V. condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função.

VI. comprovante de residência do condutor no município de Guaporé;

VII. não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

IX. apresentar apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) do veículo utilizado para prestação do serviço que trata esta Lei de, no mínimo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

X. apresentar documento Certificado de Licenciamento de Veículo Automotor (CRLV) válido;

§ 3º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o serviço de transporte remunerado, privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, àqueles que possuam autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º Fica proibida a utilização de veículo habilitado como táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

§ 5º Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo município de Guaporé, participar de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito, bem como ao atendimento do turista.

**Art. 7** O Art. 13 XV, passa a vigorar com a seguinte redação.

XV - é permitido o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo para a execução do serviço previsto nesta Lei;

**Art.8** O Art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 15 O veículo cadastrado somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, se atender aos seguintes requisitos:

I. manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II. possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III. satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

IV. regular quitação do seguro DPVAT;

V. possuir ar-condicionado;

VI. Estar aprovado, sem restrições, em inspeção técnica veicular, observado o disposto no art. 16, §1º desta Lei.

**Art. 9** O Art. 16 § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do veículo, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em

Atenciosamente,



Jader Dalla Costa

Vereador e líder da Bancada do PP



Itamara Franceschini

Vereadora da Bancada do PP



João Henrique Weschenfelder

Vereador da bancada do PP



Alessandro Tigrinho

Vereador do PTB

Antoninho Pandolfo

Vereador do PTB

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação  
dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Legislativa: 003 /2021

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 4.005/2019 de 14 de maio de 2019, que REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei busca alteração na Lei Municipal n. 4.005/2019 de 14 de maio de 2019, que REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, o que permite facilitar e adequar o prestação dos serviços para seus usuários, a fim de dar maior segurança aos passageiros e aos motoristas que trabalham nesta área.